PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000821308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0005301-22.2014.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante

DANILO TOME PELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado KAREN VITORIA

LOURENÇO SILVA (MENOR).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram

provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

0 julgamento teve participação dos Exmo.

Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto),

JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

MILTON CARVALHO RELATOR Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13066.

Apelação cível nº 0005301-22.2014.8.26.0297.

Comarca: Jales.

Apelante: Danilo Tome Peli.

Apelado: Karen Vitória Lourenço Silva.

Juiz prolator da sentença: Maria Paula Branquinho Pini.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento. Morte da vítima. Presença de areia na pista que não caracterizou fato imprevisível apto a excluir a culpa do réu pelo acidente. Circunstância recorrente no local, de conhecimento dos habitantes da região. Trecho sabidamente perigoso que exigia do motorista cautela redobrada. Inobservância do dever de cuidado, já que o réu conduzia o veículo sob o efeito de bebida alcóolica e em alta velocidade. Configurada a culpa e demonstrado o nexo de causalidade, correto o reconhecimento da responsabilidade civil do réu. Recurso desprovido.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais julgado parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 133/138, cujo relatório se adota, para o fim de condenar o réu ao pagamento de pensão mensal em favor da autora, até que ela complete 25 anos de idade, no valor correspondente a 29,6% do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$39.400,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento, rateando entre as partes as custas processuais e determinando que cada uma arque com os honorários de seu patrono, com a ressalva de que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

THRUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, apela o réu sustentando que ficou comprovada a ocorrência de fato imprevisível, pois a vítima se encontrava caída na pista, as 5h00, em local de pouca visibilidade, por tratar-se de declive em curva a esquerda; que imprimia velocidade compatível com o local; que havia areia na pista, em virtude do que, no momento em que freou, seu veículo derrapou de forma prolongada, dando a impressão de que ele trafegava em velocidade mais elevada; que, por isso, a velocidade indicada no laudo não é real; que não há prova concreta de que a morte da vítima foi provocada pelo impacto com o seu veículo, pois esta pode ter ocorrido anteriormente, no momento em que ele caiu da motocicleta (fls. 143/146).

Houve resposta (fls. 151/159).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 164/166).

É o essencial a ser relatado.

O apelo não é de ser acolhido.

Consta da petição inicial que a apelada é filha de Luiz Carlos da Silva, falecido em 19/02/2012, em decorrência de acidente de veículo ocorrido na Rodovia Armindo Pilhalarmi (SP-561) por culpa do apelante que, ao conduzir o veículo GM/Corsa GL Pick-Up, placas CNQ3908, embriagado e em alta velocidade, atropelou seu genitor que, momentos antes, havia sofrido queda da motocicleta em que se encontrava. A apelada esclareceu que o acidente provocou a perda total da motocicleta, que se seu pai contribuía para o seu sustento e que o falecimento do genitor gerou para ela danos morais. Requereu, assim, a condenação do apelante no pagamento de indenização por danos

S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais no valor de R\$2.270,00, de indenização por danos morais em importância correspondente duzentos salários mínimos e em pensão mensal no valor do último salário do falecido, até que complete 25 anos de idade.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, uma vez que ficou comprovado que os danos materiais na motocicleta não advieram do acidente descrito na petição inicial, mas sim de falha mecânica, e que, embora o apelante tenha sido responsável pelo atropelamento, houve culpa concorrente da vítima (que depois de ter caído da motocicleta permaneceu sentado na pista), razão pela qual o apelante foi condenado a pagar à apelada pensão mensal no valor correspondente a 29,6% do salário mínimo e indenização por danos morais no montante de R\$39.400,00.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a argumentação de que o apelante não pode ser responsabilizado pela reparação dos danos causados à apelada em decorrência do acidente descrito na petição inicial não encontra respaldo no conjunto probatório, o qual, ao contrário, evidencia que ele concorreu culposamente para a morte de Luiz Carlos da Silva.

Conforme apurado na perícia criminal, o atropelamento da vítima ocorreu em local em que a pista se desenvolve em curva a esquerda e em declive, constituída por camada asfáltica em bom estado de conservação, onde há **boa visibilidade** (fls. 29/30), e foi precedido do tombamento da motocicleta da vítima, originado por falha mecânica (fls. 39), em decorrência do que o genitor da apelada se encontrava sobre a faixa de rolamento (fls. 43).

Ş A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 28/45 conclui ainda que: também contribui para o acidente (atropelamento) o condutor da Pick-Up de placas CNQ-3909 de Santa Albertina por trafegar a uma velocidade superior a 94,4 km/h, tendo em vista os vestígios de frenagens de 49,6 metros de extensão deixados na pista (fls. 43) (realces não originais).

Todavia, conforme declarado pelas testemunhas João Vinicius Martin de Araújo e Francisco Alves de Oliveira, a velocidade máxima permitida para o local era de 80km/h (mídia digital de fls. 118).

É certo que as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que no momento do acidente havia areia na pista, com base no que o apelante impugnou a conclusão do perito, asseverando que, na realidade, imprimia velocidade compatível com a pista, mas, ao frear, o veículo derrapou, o que deu a falsa impressão de que ele trafegava em velocidade superior àquela permitida para o local.

Os argumentos que fundamentam a impugnação ao laudo pericial, contudo, não são suficientes a excluir a culpa do apelante pelo evento danoso.

Em primeiro, porque a perícia não identificou a presença de elementos estranhos na pista e, caso tivesse sido constada a existência de grande quantidade de areia no local do acidente, tal circunstância certamente teria sido descrita pelo perito entre as condições da pista.

Em segundo, porque a prova testemunhal assegura que a existência de areia na pista naquele lugar não constituiu fato isolado, mas sim recorrente e de conhecimento dos habitantes da região,

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que sabem, inclusive, que a pista fica escorregadia, pois nas proximidades existe um acesso para caminhões que carregam materiais para construção, os quais, ao passarem pela rodovia, derramam areia nas faixas de rolamento.

Em se tratando de fato conhecido pelos usuários da rodovia que residem em Santa Albertina (como é o caso do apelante), é evidente que os motoristas devem redobrar sua atenção ao trafegar pelo local, já que, o condutor deve ter o domínio do veículo e dirigi-lo com a atenção e cuidado indispensável à segurança do trânsito em todos os momentos (artigos 28 do Código de Trânsito Brasileiro).

No caso em exame, porém, o apelante se descuidou desse dever de cuidado, pois, após ingerir bebida alcóolica, em horário de pouca visibilidade (aproximadamente 5 horas da manhã), sabendo encontrar-se em trecho perigoso, caracterizado por curva a esquerda em declive, em local em que a pista é normalmente escorregadia pela presença de areia no asfalto, imprimiu velocidade elevada ao veículo que conduzia, em decorrência do que, ao avistar a vítima que se encontrava no chão da rodovia, não teve tempo hábil para frear e impedir o atropelamento.

Ressalta-se que o exame toxicológico de dosagem alcóolica acostado às fls. 21 indica que o apelante ingeriu grande quantidade de bebida alcóolica antes do acidente, uma vez que apresentava concentração de 1,5 gramas de álcool etílico por litro de sangue.

Ademais, o exame necroscópico apurou que a morte do genitor da apelada foi consequência de choque traumático agudo + politraumatismo devido à ação vulnerante de agente contundente (fls. 23)

*S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, como bem observou o Promotor de Justiça oficiante em primeira instância A tese do prévio falecimento do motociclista em razão da anterior queda também não prospera, pois o próprio requerido, quando ouvido na Delegacia de Polícia, afirmou que, após o acidente, desceu do veículo e foi verificar do que havia acontecido, tendo encontrado Luiz Carlos ainda vido, motivo pelo qual ligou para o Pronto Socorro e solicitou ajuda (fls. 129).

Portanto, evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta culposa do apelante e o falecimento do genitor da apelada, ainda que concorrente a culpa da própria vítima, foi adequado o reconhecimento da responsabilidade civil do apelante pela reparação dos danos materiais (pensão mensal) e morais suportados pela apelada.

A pensão mensal e a indenização por danos morais arbitradas em favor da apelada não foram impugnadas no apelo, de todo modo, não é demais salientar que os valores foram bem fixados, pois atentam aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Destarte, porque deu adequada solução à causa, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator